



# Superior Tribunal de Justiça

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta ao recorrente, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima.

As instâncias ordinárias, na primeira etapa da dosimetria, consideraram negativas as **circunstâncias do crime**.

Para tanto, o Juízo singular assim consignou:

Na primeira fase aplico as penas acima do mínimo legal, no patamar de 23 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, considerando as **circunstâncias** de que se revestiu o caso concreto, em especial pela personalidade violenta e deturpada dos réus, **que mataram a vítima com requintes de crueldade, desferindo-lhe um tiro a queima-roupas com arma de calibre restrito, na região frontal da cabeça, demonstrando profundo desvalor pela vida humana. Destaco ainda a frieza de [REDACTED], que compareceu no dia seguinte aos fatos ao local e afirmou ter visto agentes estranhos no local, na nítida intenção de despistar a investigação policial** (fls. 549-550, destaquei).

O Tribunal local manteve o aumento da pena-base em 1/6 pela ponderação negativa das **circunstâncias**, ao argumento de **evidenciada frieza na execução do bárbaro crime** (fl. 27)

# Superior Tribunal de Justiça

Em relação a essa vetorial não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal, pois foi destacado que **o latrocínio foi cometido por dois agentes, que dispararam tiro "a queima-roupas" na região frontal da cabeça da vítima. Ressalte-se que o recorrente retornou ao local após os fatos, com a intenção de atrapalhar as investigações.** A superioridade numérica, a capacidade de reação reduzida da vítima e a frieza, a meu ver, exacerbada empregada para o resultado morte evidenciam, de maneira idônea, a maior gravidade do crime.

Ilustrativamente:

[...]

2. Deve ser reconhecida a ilegalidade na individualização da pena, em relação à culpabilidade, pois foi registrado, apenas, o desprezo do paciente pelo bem jurídico tutelado, fundamento genérico e aplicável a todo sujeito ativo do crime de latrocínio, que não demonstra o elevado grau de censurabilidade da conduta ante o contexto do crime praticado.

3. Quanto às vetoriais motivos e circunstâncias do crime, não há ilegalidade a ser reconhecida neste *writ*, pois o julgador registrou que: o agente praticou o latrocínio para "efetuar a compra de substância entorpecente"; o crime foi cometido por três agentes; a vítima estava embriagada e foi alvejada com pedras na cabeça, antes de ser atingida com três tiros. Tais elementos evidenciam a desprezível finalidade do crime e a especial reprovabilidade do agir, ante a desmedida violência empregada para o resultado morte.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar a pena-base do paciente e fixar a pena definitiva em 20 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão.

(HC n. 218.220/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., Dje 3/8/2015)

[...]

2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Com efeito, a Corte estadual explicitou a maior reprovabilidade na conduta do agravante, uma vez que esse atuou com extrema frieza em relação à vítima. Além disso, as circunstâncias foram

# Superior Tribunal de Justiça

consideradas desfavoráveis, tendo em vista o modo de execução do crime e a superioridade numérica de quatro acusados em desfavor de um sujeito passivo.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 982.992/TO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., Dje 8/3/2018)

## II. Confissão espontânea

O Magistrado singular afastou a incidência da confissão, tendo em vista que os réus confessaram "**somente a intenção de praticarem um roubo**" (fl. 550, destaquei).

O Tribunal local, ao corroborar o pensamento acerca da confissão externado pelo Magistrado de primeiro grau, disse ser inviável acolher o pleito, pois a versão apresentada "não acarretou qualquer colaboração para apuração dos fatos" e "não pode ser aproveitada como atenuante genérica" (fl. 712)

Nesse cenário, entendo que as instâncias ordinárias agiram de forma contrária à assente jurisprudência desta Corte Superior, de que: "Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, **sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial**, ou mesmo que tenha havido posterior retratação" (HC n. 289.943/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

No mesmo sentido: "Se a confissão do réu, **ainda que parcial** ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante" (HC n. 246.940/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 24/4/2014).

Logo, a confissão realizada foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, **devendo incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal**. São os termos da **Súmula n. 545**

# Superior Tribunal de Justiça

do STJ, *verbis*: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal".

### III. Readequação da pena

Reconhecida a ilegalidade na segunda fase da dosimetria, passo à readequação da pena.

Na primeira fase, mantida a exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias, a reprimenda é fixada em 23 anos e 4 meses de reclusão mais 11 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a confissão espontânea, a reprimenda é reduzida para 20 anos de reclusão mais 10 dias-multa. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a sanção é estabelecida, definitivamente, em **20 anos de reclusão** mais 10 dias-multa.

### IV. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a **execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

### V. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC,

# Superior Tribunal de Justiça

c/c o art. 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ, **dou parcial provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a violação do art. 65, III, "d", do Código Penal e reduzir a pena do recorrente para **20 anos de reclusão** mais 10 dias-multa.

Por fim, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta. A determinação deve ser desconsiderada caso o recorrente já cumpra a reprimenda.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

